

Presidente e o Vice-Presidente, bem como aprovado o plano de ações do biênio.

§ 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

§ 2º - O Conselho poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda que tratem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela equipe designada pelo Secretário de Estado titular da Pasta que trata das políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e renda.” (NR)

Art. 8º - Adicione-se artigo 9-A à Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9-A As despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.”

Art. 9º - Com o objetivo de evitar a interrupção das atividades do Conselho, o mandato dos seus membros se encerrará em maio de 2023, resguardadas as normas previstas na Resolução CODEFAT nº 831/2019 e suas posteriores alterações.

Art. 10 - O Conselho promoverá a adequação de seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3031/2020  
Autoria: Poder Executivo

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3031 DE 2020, ORIUNDO DA MENSAGEM 32 DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o inciso XIII do art. 3º da Lei 5.240, de 14 de maio de 2008, que se pretende alterar por meio do art. 3º do Projeto de Lei, acrescido por emenda parlamentar.

É que ao estabelecer como uma das atribuições do Conselho Estadual de Trabalho e Renda, o incentivo a instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelo Poder Executivo e Legislativo Municipais, os homologando e assessorando, o inciso em questão violou a competência municipal, prevista no inciso I do art. 30 da Carta Magna.

Tanto é assim que, o respeito à competência dos entes federados foi muito bem delineada pelo art. 15 da Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do CODEFAT, que conferiu a cada ente federativo a atribuição para as providências formais de instalação de seus Conselhos, vejamos:

“Art. 15 - Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos. Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativos necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.”

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminha à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2274470

**Ofício GG/PL Nº 365 Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 17 de setembro de 2020, do Ofício nº 350-M, de 16 de setembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2998 de 2020 de autoria dos Deputados Marcio Gualberto, Jorge Felipe Neto, Bruno Dauaire, Lucinha, Martha Rocha, Coronel Salema, Carlos Macedo, Marcos Muller, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Rodrigo Amorim, Léo Vieira, Renato Cozzolino, Valdecy da Saúde, Giovanni Ratinho, Vandro Família, Márcio Canella, Max Lemos, Anderson Moraes, Pedro Ricardo, Marcus Vinícius, Capitão Paulo Teixeira e Subtenente Bernardo, que “DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO ONEROSA DE ARMAMENTO EM ACAUTELAMENTO AOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEGASE NA FORMA QUE MENCIONA.”

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2998/2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MARCIO GUALBERTO, JORGE FELIPPE NETO, BRUNO DAUAIRE, LUCINHA, MARTHA ROCHA, CORONEL SALEMA, CARLOS MACEDO, MARCOS MULLER, MARCELO DINO, MARCELO CABELEIREIRO, RODRIGO AMORIM, LÉO VIEIRA, RENATO COZZOLINO, VALDECY DA SAÚDE, GIOVANI RATINHO, VANDRO FAMÍLIA, MÁRCIO CANELLA, MAX LEMOS, ANDERSON MORAES, PEDRO RICARDO, MARCUS VINÍCIUS, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA E SUBTENENTE BERNARDO QUE “DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO ONEROSA DE ARMAMENTO EM ACAUTELAMENTO AOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEGASE NA FORMA QUE MENCIONA.”**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

O projeto de lei pretende estabelecer a alienação onerosa, pelo Es-

tado do Rio de Janeiro, de armas de fogo de uso em serviço, fornecidas, então sob acautelamento, para os agentes da área de Segurança Pública, em conformidade com o disposto na Portaria Nº 136 - COLOG, de 08 de novembro de 2019.

A despeito de sua elevada inspiração, o projeto de lei revela-se inconstitucional, pois viola o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

O art. 61, § 1º, II da Constituição da República e o art. 112, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, também, o disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminha à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2274471

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 47.311 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CECF-RJ) PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-310003/001162/2020,

#### CONSIDERANDO:

- que a alimentação adequada e saudável é um direito social (Art. 6º da Constituição Federal) e essencial à vida e ao fortalecimento do sistema imunológico das pessoas, e as ações para garantir o seu acesso um componente central para enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19);

- a necessidade de aumentar a articulação e integração entre os diversos órgãos do Estado do Rio de Janeiro que atuam na área ligada, direta ou indiretamente, à segurança alimentar e nutricional no modelo estratégia para otimizar recursos limitados e potencializar os resultados das medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, e

- que a preocupação com os efeitos da pandemia no aumento da fome e da insegurança alimentar e nutricional motivaram o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-RJ e a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS-RJ, a proporem a criação de um comitê emergencial de combate à fome no Estado.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado o COMITÊ EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CECF-RJ com a finalidade de assessorar o Gabinete de Crise do Estado propondo medidas e ações a serem implementadas pelos órgãos e instituições públicas estaduais, para viabilizar as estratégias emergenciais de combate à fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional no Estado no período de pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** - O Comitê Emergencial de Combate à Fome - CECF-RJ terá como atribuição:

I - elaborar propostas de ações públicas estaduais voltadas ao combate à fome e à mitigação dos efeitos das medidas de isolamento social nas condições de alimentação da população fluminense;

II - monitorar as ações de segurança alimentar e nutricional executadas pelas Secretarias de Estado no enfrentamento da COVID-19.

**Art. 3º** - O CECF-RJ, com atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro, será composto por representantes dos seguintes órgãos e instâncias:

I - Secretaria de Estado da Ciência, a quem caberá a Coordenação;

II - Gabinete de Crise;

III - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio de Janeiro - CONSEA/RJ;

IV - Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio de Janeiro - CAISANS/RJ;

V - Universidades e instituições de pesquisas com expertise na temática da segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros para a participação de membros e convidados serão definidos entre os seus integrantes.

**Art. 4º** - O CECF-RJ reunirá-se, ordinariamente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, mediante comunicação expedida aos seus membros titulares e convidados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo-se produzir relatórios a serem encaminhados ao Gabinete de Crise para subsidiar as decisões acerca das ações de segurança alimentar e nutricional a serem adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

**Art. 5º** - O CECF-RJ terá caráter propositivo e temporário, com duração coincidente com o período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

**Art. 6º** - A participação no CECF-RJ, ainda que eventual, constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2274499

## Atos do Governador

### ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

#### DECRETOS DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

#### RESOLVE:

**NOMEAR FERNANDA ROCHA FRAGOSO** para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência da Marcha pela Cidadania e Ordem, da Subsecretaria de Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Juliana Dias Silva, ID Funcional nº 5097918-3.

**NOMEAR JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5008833-5, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Armando Corrêa Fonseca Junior, ID Funcional nº 5103489-1. Processo nº SEI-080002/001858/2020.

**EXONERAR JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5008833-5, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Serviços Gerais e Infraestrutura, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/001858/2020.

**EXONERAR ANA KARLA GUIMARÃES LUCAS**, ID FUNCIONAL Nº 5099007-1 do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS (objeto de transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.311, de 06/10/2020), da Subsecretaria de Proteção e Bem-estar Animal, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

**NOMEAR JULIO CESAR DE SOUZA** para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2020, o cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo VP-1, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro - FTM/RJ, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Odimar Camilo Silva, ID Funcional nº 2867872-9. Processo nº SEI-180005/000245/2020.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 01 de outubro de 2020, **MARILIA RIBEIRO TOLEDO**, ID FUNCIONAL Nº 02025305-2, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE. Processo nº SEI-320001/002724/2020.

**NOMEAR FERNANDO CESAR FARACO PARAFITA** para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2020, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE, anteriormente ocupado por Marília Ribeiro Toledo, ID Funcional nº 02025305-2. Processo nº SEI-320001/002724/2020.

**NOMEAR DANIELA QUEIROZ ROCHA**, ID FUNCIONAL Nº 4252863-1, para exercer, com validade a contar de 06 de outubro de 2020, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE, anteriormente ocupado por Carlos Eduardo Pires de Albuquerque, ID Funcional Nº 5100951-0. Processo nº SEI-320001/002798/2020.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 06 de outubro de 2020, **CARLOS EDUARDO PIRES DE ALBUQUERQUE**, ID FUNCIONAL Nº 5100951-0, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE. Processo nº SEI-320001/002798/2020.

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto de 05/08/2020, publicado no D.O. de 06/08/2020, que designou a Assessora **JESSICA DOS PASSOS DIOGO**, ID Funcional nº 5011614-2 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente afeto a Assessoria Jurídica, do Gabinete da Secretária, da Secretaria de Estado de Vitimados, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Processo nº SEI-380001/000117/2020.

Id: 2274534

### ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

#### DECRETOS DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-160192/004167/2020,

#### RESOLVE:

**EXONERAR**, a pedido, com validade a contar de 05 de agosto de 2020, **ALENCAR DE SOUZA BASTOS NEVES**, ID nº 4378621-9, do cargo efetivo de Assistente Técnico de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 16, inciso I, do Decreto-Lei nº 220/1975 e art. 54, inciso I, do Decreto nº 2.479/1979.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-12/001/037650/2019,

#### RESOLVE:

**COMPOR**, nos termos do Decreto nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017, o Conselho Fiscal da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa/SECEC, como se segue:

**Representantes da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa/SECEC**

**Titular:** Anderson Fernandes Vieira

**Suplente:** Débora de Souza Oliveira

**Representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG**

**Titular:** Carlos Eduardo do Carmo Motta

**Suplente:** Leonam Guimarães Nogueira

**Representantes da Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ**

**Titular:** Luciana Mazloum

**Suplente:** Eduardo Brandão

Id: 2274498

### ATO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

#### DECRETO DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº E-04/084/217/2017:

**DECRETA** a **DEMISSÃO** de **SÉRGIO NEY PRIMAVERA DE CASTRO**, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Id. Funcional nº 4365039-2, Matrícula nº 955827-1, com base no artigo 94, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 69/90, adotando como fundamento os termos da Ata da 366ª Sessão do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo - CTCE/SEFAZ, publicada no DOERJ de 27 de abril de 2020.

Id: 2274532

## Despachos do Governador

### DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

#### EXPEDIENTE DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

SEI-120001/000413/2020 - **AUTORIZO**, conforme proposta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, com validade a contar de OUTUBRO/2020.

\*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 07.10.2020.

Id: 2274502

## Secretaria de Estado da Casa Civil

### ATOS DO SECRETÁRIO

#### DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL** usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,